



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225175 - PR(2025/0393880-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA POR ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225175 - PR(2025/0393880-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA POR ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou ordem em *Habeas Corpus* n. 0078932-10.2025.8.16.0000 (fls. 86/89).

A defesa alega a existência de contradição entre o Termo de Constatação (desorientação no item “7 – ORIENTAÇÃO”) e o laudo médico subsequente, que registrou “BEG, AAA, LOTE, Corado e Hidratado. Demais ao exame físico sem alterações.”, indicando paciente lúcido e orientado (fl. 95).

Aduz que o exame toxicológico de queratina realizado em 31/10/2024, com janela de detecção de até 180 dias, resultou negativo para maconha/THC, abrangendo o dia dos fatos (30/10/2024), o que infirmaria a narrativa de uso recente (fls. 100/106).

Sustenta a inconsistência nos relatos policiais quanto a “forte odor” e “fumaça” percebidos em rodovia com veículos em movimento e quanto ao momento da abordagem e localização dos cigarros, sugerindo incongruências internas (fls. 91/98 e 102/103).

Requer o trancamento da ação penal por falta de justa causa (art. 395, III, CPP) e, por consequência, a absolvição do paciente em razão da ausência de materialidade delitiva (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, adotou a seguinte fundamentação (fl. 77):

De tal maneira, a denúncia parece descrever de forma pormenorizada fato que, à primeira vista, constitui crime, demonstrando verossimilhança suficiente para afastar, neste momento processual, qualquer pretensão de trancamento do processo penal por meio do Habeas Corpus, com fundamento na suposta ausência de justa causa.

Diante dos indícios de envolvimento do Paciente nos fatos investigados, é imprescindível que a questão seja apreciada com amplitude no devido processo legal, especialmente no contraditório e na instrução processual, ocasião na qual as provas serão debatidas e avaliadas. Assim, as alegações suscitadas pelo Impetrante não podem ser objeto de apreciação aprofundada em sede de Habeas Corpus, visto que envolve questão meritória.

Logo, as alegações de defesa levantadas deverão ser objeto de minucioso exame probatório, momento adequado para o juízo de mérito, sendo descabida, portanto, a utilização do Habeas Corpus como via para o exame aprofundado de teses que demandam dilação probatória e análise detalhada dos elementos dos autos.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Por exemplo: AgRg no RHC n. 211.206/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

No caso em análise, observo que a inicial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva o suposto fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.

No caso dos autos, consta da peça que o recorrente, no dia 30/10/2024, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de ter utilizado substância psicoativa. Destacou-se, ainda, que o paciente teria apresentado dificuldade em descer do caminhão, com os olhos avermelhados e dificuldade na fala.

Como se vê, a denúncia se fundamenta na alteração da capacidade psicomotora do paciente em razão do uso de maconha. A defesa argumenta que o exame toxicológico resultou negativo para o uso de maconha e semelhantes, o que afasta, portanto, a justa causa para a persecução penal.

Não obstante, há outros elementos nos autos que indicam a alteração da capacidade psicomotora, tais como: (i) laudo de constatação; (ii) boletim de ocorrência; (iii) relato dos Policiais Militares; (iv) apreensão de dois cigarros de maconha com o paciente; e (v) aparente confissão, na abordagem, do seu uso.

Dessa forma, imprescindível a realização da instrução processual a fim de que as demais provas sejam produzidas e analisadas em cotejo, não havendo, neste momento, prova inequívoca da atipicidade da conduta que possibilitaria o trancamento da ação penal.

As alegações constantes das razões recursais dizem respeito ao mérito da ação penal e hão de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Registro que a compreensão jurisprudencial deste Superior Tribunal é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que, como salientado acima, é inviável na via estreita do writ (RHC n. 76.705/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 225.175 / PR

Número Registro: 2025/0393880-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00112237620248160069 00120976120248160069 00789321020258160000 01140270420258160000
112237620248160069 1140270420258160000 114027042025816000000120976120248160069
120976120248160069 789321020258160000

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - PR103212

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026